

MINISTÉRIO DA MARINHA**Superintendência dos Serviços da Armada****Decreto n.º 39 662**

Reconhecendo-se que é necessária a criação do serviço de traumatologia no Hospital da Marinha;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 173.º do Regulamento de Saúde Naval, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 29 809, de 7 de Agosto de 1939, e alterado pelo Decreto n.º 35 609, de 22 de Abril de 1946, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 173.º A assistência médica é exercida ainda por serviços especiais, a saber:

- a) Serviço de clínica médica;
- b) Serviço de cirurgia;
- c) Serviço de radiologia;
- d) Serviço laboratorial;
- e) Serviço de traumatologia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Direcção-Geral da Marinha**Decreto-Lei n.º 39 663**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Não é devido imposto de tonelagem nem imposto de comércio marítimo pelos navios que limitem as suas operações à embarque e desembarque do material de guerra a que se refere o Decreto-Lei n.º 38 707, de 31 de Março de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Direcção das Pescarias**Decreto-Lei n.º 39 664**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Com a entrada em vigor do Decreto n.º 39 657, de 19 de Maio de 1954, consideram-se revogados os artigos 4.º e 5.º do Decreto com força de lei n.º 10 811, de 29 de Maio de 1925, a Lei n.º 1 562, de 10 de Março de 1924, e o Decreto n.º 11 011, de 31 de

Julho de 1925, este salvo quanto ao disposto, transitóriamente, nos artigos 132.º e 133.º do diploma que o substitui.

Art. 2.º Pode o Ministro da Marinha autorizar, ouvidos o Grémio dos Armadores da Pesca da Baleia e a Comissão Central de Pescarias, o emprego, por armadores nacionais, de navios destinados ao apoio de embarcações baleeiras e ao aproveitamento de cetáceos, desde que se reconheça não haver inconveniente para os interesses nacionais, nem para os concessionários existentes.

§ único. Nas autorizações concedidas ao abrigo deste artigo estabelecer-se-ão as condições em que a actividade poderá ser exercida.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

**MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS
E DAS COMUNICAÇÕES****Decreto-Lei n.º 39 665**

Para o estudo das ligações rodoviária e ferroviária entre Lisboa e a margem sul do Tejo, de que foi incumbida a comissão nomeada por portaria dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações de 16 de Junho de 1953, é indispensável realizar sondagens de reconhecimento geológico no vale do Tejo em frente de Lisboa e, bem assim, outros trabalhos preliminares de prospecção e investigação, que servirão de base ao referido estudo.

Torna-se, pois, necessário definir o modo como estes trabalhos deverão ser efectivados e a forma mais conveniente de fazer face aos correspondentes encargos, assegurando-se ao mesmo tempo à referida comissão a assistência técnica especializada dos diferentes departamentos do Estado com qualidade para a prestarem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Junta Autónoma de Estradas, mediante determinação para cada caso do Ministro das Obras Públicas, promover a execução das sondagens de reconhecimento geológico e outros trabalhos preliminares que forem indispensáveis para o estudo das ligações rodoviária e ferroviária entre Lisboa e a margem sul do Tejo, atribuído à comissão nomeada por portaria de 16 de Junho de 1953, contraindo os correspondentes encargos e celebrando os contratos que se tornem necessários para a efectivação desses trabalhos.

Art. 2.º As despesas com a execução dos trabalhos referidos no artigo anterior não poderão exceder 2 500 contos e serão suportadas em partes iguais pelas dotações adequadas do orçamento da Junta Autónoma de Estradas e pelas receitas próprias do Fundo Especial de Transportes Terrestres.

§ único. O Fundo Especial de Transportes Terrestres reembolsará a Junta Autónoma de Estradas da parte que lhe cabe nas despesas, à medida que estas venham a ser realizadas.

Art. 3.º A Administração-Geral do Porto de Lisboa e a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos facultarão, dentro das suas disponibilidades, o material e pessoal especializado que lhes for solicitado pela comissão para ser utilizado nos estudos a seu cargo, suportando de conta das suas dotações orçamentais os respectivos encargos.

Art. 4.º A Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos e o Laboratório Nacional de Engenharia Civil prestarão, nas condições estabelecidas nos seus diplomas orgânicos, a assistência técnica que for necessária para a boa realização dos trabalhos a que se refere o presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 39 666

A Lei Orgânica do Ultramar (Lei n.º 2 066, de 27 de Julho de 1953) contém vários preceitos relativos a populações indígenas das províncias da Guiné, Angola e Moçambique. Além das bases componentes da secção especialmente epigrafada «Das populações indígenas», encontram-se, nomeadamente, o n.º v da base LXV, sobre o julgamento das questões gentílicas, e o n.º II da base LXIX, sobre a extensão dos sistemas penal e penitenciário.

A regulamentação dos princípios gerais contidos nestas bases exige que sejam alterados alguns dos preceitos dos chamados «Estatuto Político Civil e Criminal dos Indígenas» e «Diploma Orgânico das Relações de Direito Privado entre Indígenas e não Indígenas» (Decretos n.ºs 16 473 e 16 474, de 6 de Fevereiro de 1929), que, por outro lado, haveria já anteriormente conveniência em modificar e aditar em parte, a fim de uniformizar procedimentos, extinguir regimes locais inadequados e alargar o âmbito das reformas.

Com efeito, em leis gerais de carácter fundamental, como o Acto Colonial, a Carta Orgânica do Império Colonial Português e a própria Constituição Política, algumas das régras contidas no estatuto e no diploma orgânico foram gradualmente aperfeiçoadas, ao mesmo tempo que outros diplomas — como o Decreto n.º 35 461, de 22 de Janeiro de 1946, sobre o casamento — enunciavam preceitos que bem caberiam no estatuto. Acresce que certas matérias importantes, entre as quais a aquisição da cidadania por antigos indígenas, eram reguladas apenas em textos locais, falhos de homogeneidade.

O presente decreto aplica os princípios fundamentais, hoje consignados na Constituição Política e na Lei Orgânica, e desenvolve-os, na extensão compatível com a sua natureza, devendo seguir-se-lhe outros diplomas que especialmente se ocupem de certos aspectos que exigem regulamentação pormenorizada.

Deseja-se acentuar ter havido agora a preocupação de, sem enfraquecer a protecção legal dispensada ao indígena, considerar situações especiais em que ele pode encontrar-se no caminho da civilização, para que o Estado tem o dever de o impelir.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Dos indígenas portugueses e do seu estatuto

Artigo 1.º Gozam de estatuto especial, de harmonia com a Constituição Política, a Lei Orgânica do Ultramar e o presente diploma, os indígenas das províncias da Guiné, Angola e Moçambique.

§ único. O estatuto do indígena português é pessoal, devendo ser respeitado em qualquer parte do território português onde se ache o indivíduo que dele goze.

Art. 2.º Consideram-se indígenas das referidas províncias os indivíduos de raça negra ou seus descendentes que, tendo nascido ou vivendo habitualmente nelas, não possuam ainda a ilustração e os hábitos individuais e sociais pressupostos para a integral aplicação do direito público e privado dos cidadãos portugueses.

§ único. Consideram-se igualmente indígenas os indivíduos nascidos de pai e mãe indígena em local estranho àquelas províncias, para onde os pais se tenham temporariamente deslocado.

Art. 3.º Salvo quando a lei dispuser doutra maneira, os indígenas regem-se pelos usos e costumes próprios das respectivas sociedades.

§ 1.º A contemporização com os usos e costumes indígenas é limitada pela moral, pelos ditames da humanidade e pelos interesses superiores do livre exercício da soberania portuguesa.

§ 2.º Ao aplicarem os usos e costumes indígenas as autoridades procurarão, sempre que possível, harmonizá-los com os princípios fundamentais do direito público e privado português, buscando promover a evolução cautelosa das instituições nativas no sentido indicado por esses princípios.

§ 3.º A medida de aplicação dos usos e costumes indígenas será regulada tendo em conta o grau de evolução, as qualidades morais, a aptidão profissional do indígena e o afastamento ou integração deste na sociedade tribal.

Art. 4.º O Estado promoverá por todos os meios o melhoramento das condições materiais e morais da vida dos indígenas, o desenvolvimento das suas aptidões e faculdades naturais e, de maneira geral, a sua educação pelo ensino e pelo trabalho para a transformação dos seus usos e costumes primitivos, valorização da sua actividade e integração activa na comunidade, mediante acesso à cidadania.

Art. 5.º O Estado prestará a assistência necessária ao melhoramento da sanidade das populações e seu crescimento demográfico, e bem assim à introdução de novas técnicas de produção na economia das sociedades nativas.

Art. 6.º O ensino que for especialmente destinado aos indígenas deve visar aos fins gerais de educação moral, cívica, intelectual e física, estabelecidos nas leis e também à aquisição de hábitos e aptidões de trabalho, de harmonia com os sexos, as condições sociais e as conveniências das economias regionais.

§ 1.º O ensino a que este artigo se refere procurará sempre difundir a língua portuguesa, mas, como instrumento dele, poderá ser autorizado o emprego de idiomas nativos.